

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

Varginha, 24 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 14/2023

Assunto : Encaminha Projeto de Lei

Serviço : Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esse distinto Poder Legislativo Projeto de Lei que
**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, COM CONTRAPARTIDA, DO PAGAMENTO DE
EVENTUAIS TAXAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS AO MUNICÍPIO DE
VARGINHA/MG"**.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade a concessão de benefício fiscal por meio da **isenção** de eventuais **taxas** ao Estado de Minas Gerais, abrangida sua Administração Direta e Indireta, tendo como contrapartida a isenção de toda e qualquer **Taxa de Segurança Pública - TSP**, devida pelo Município de Varginha ao Estado de Minas Gerais, notadamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Tal Projeto tem como base o disposto no **artigo 114, inciso X da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, in verbis:**

Art. 114. São **isentos** da **Taxa de Segurança Pública** os atos e documentos relativos:

(...)

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento **e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;**

(...) (Grifamos)

EXMO SR.
APOLIANO DE JESUS RIOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Ademais, no bojo do Processo Administrativo nº 17.335/2022, a **Secretaria da Fazenda deste Município manifestou favoravelmente à instituição da reciprocidade de tratamento tributário com o Estado de Minas Gerais** por entender ser mais vantajoso financeiramente para o Município isentar a Administração Direta e Indireta do Ente Público Estadual das taxas municipais do que promover o pagamento das Taxas de Segurança Pública cobradas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Mesmo porque já existem leis municipais, tais como, **Leis nº 6.601/2019, nº 3.795/2002 e nº 3.813/2002**, as quais já isentam o Estado de Minas Gerais de taxas específicas, assim como do pagamento de Contribuição de Iluminação Pública - CIP, pelas escolas da rede estadual.

Desta forma, diante de todas as isenções já concedidas, repisa-se ser **mais vantajoso** para o Município isentar o Estado de Minas Gerais de quaisquer taxas municipais, visando à obtenção de isenção das Taxas de Segurança Pública - TSP, por meio de reciprocidade tributária.

Salienta-se, na oportunidade, que a isenção aqui proposta fica **condicionada** à reciprocidade especificada no artigo 114, inciso X da **Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975**, bem como em seu respectivo **Regulamento**.

Em havendo a revogação da Lei Estadual ou do artigo acima especificado, fazendo cessar a reciprocidade ora prevista, a Lei Municipal perderá, de imediato, seus efeitos.

Isto posto, encaminhamos o presente Projeto de Lei convictos da impessoalidade de cada uma de Vossas Excelências e aguardamos na certeza de sua aprovação.

Com nossas cordiais saudações, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Vérdi Lúcio Melo
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

1

PROJETO DE LEI N°...

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, COM CONTRAPARTIDA, DO PAGAMENTO DE EVENTUAIS TAXAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS AO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

A P R O V A :

Art. 1° Fica o Estado de Minas Gerais, abrangida sua Administração Direta e Indireta, isento do pagamento de eventuais taxas devidas ao Município de Varginha/MG.

Art. 2° Em **contrapartida** à isenção ora concedida no artigo 1° desta Lei, e de acordo com o artigo 114, inciso X da **Lei Estadual n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975**, e com seu respectivo **Regulamento**, a Administração Direta e Indireta do Município de Varginha/MG fará jus à isenção de toda e qualquer **Taxa de Segurança Pública - TSP**, cobrada pelo Estado de Minas Gerais, notadamente pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG.

Art. 3° A isenção prevista no artigo 1° desta Lei fica condicionada à reciprocidade especificada no artigo 114, inciso X da **Lei Estadual n° 6.763, de 26 de dezembro de 1975**, bem como em seu respectivo **Regulamento**.

Parágrafo único. Em havendo a revogação da Lei Estadual ou do dispositivo especificado no *caput* deste artigo, fazendo cessar a reciprocidade ora prevista, esta Lei Municipal perderá, de imediato, seus efeitos.

Art. 4° O Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro consta do **Anexo Único** da presente Lei.

Proj Dispõe Sobre a Isenção Taxa de Segurança Pública

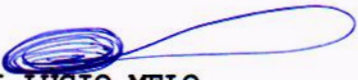


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os pagamentos efetuados antes da mesma.

Prefeitura do Município de Varginha, 24 de fevereiro de 2023.



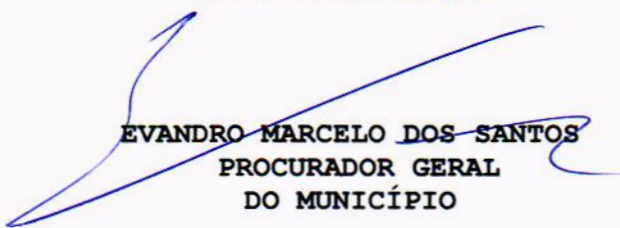
VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL



LEONARDO VINHAS CIACCI
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO



CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE GOVERNO



EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
PROCURADOR GERAL
DO MUNICÍPIO



WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
DA FAZENDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

3

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16 e § 1º, artigo 17, da Lei Complementar
nº 101/2000)

PROJETO DE LEI Nº ...

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

RECEITA OBJETO DA RENÚNCIA: Taxas devidas pela Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais ao Município de Varginha.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023: R\$ 3.360,00 (Três mil trezentos e sessenta reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024: R\$ 3.360,00 (Três mil trezentos e sessenta reais).

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2025: R\$ 3.360,00 (Três mil trezentos e sessenta reais).

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Valor médio arrecadado anualmente com a Taxa de Coleta Lixo dos prédios localizados no Município pertencentes ao Estado de Minas Gerais.

DEMONSTRATIVO DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

Em contrapartida à isenção das Taxas em favor do Estado de Minas Gerais o Município gozará de uma reciprocidade tributária com o mesmo e ficará isento do recolhimento da Taxa de Segurança Pública - TSP, o que é sem dúvidas mais vantajoso para o Município, tendo em vista os pagamentos efetuados pela Administração ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG anualmente a título da referida taxa.

Prefeitura do Município de Varginha, 24 de fevereiro de 2023.


Verdi Lucio Melo
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Varginha
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo



29/11/2022

Requerimento
Processo E - 17335 / 2022
Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Processo : E - 17335 / 2022
Data/Hora : 29/11/2022 - 08:13:42
Assunto : CONSULTA JURIDICA
Departamento : PI - PROTOCOLO INTERNO
Endereço Ação :
Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO - SEDUC
Endereço : Avenida Brasil, 171 - Vila Pinto - 37010-680 -
Varginha - Mg
Telefone : (035)3690-2134 **Celular:**
E-mail : semec@varginha.mg.gov.br
C.N.P.J / Documento : 0013 **Inscr. / R.G:**
Operador : RONAN FERNANDES TAVARES

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne :
MEMO 154/22 - ISENCAO TAXA DE SEGURANCA PUBLICA / CBMG

Nestes termos
p. deferimento
Varginha, 29 de Novembro de 2022.

RONAN FERNANDES TAVARES

Responsável atual pelo Processo

O Requerente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Brasil, nº. 171 – Vila Pinto – Varginha / MG – CEP: 37.010-680
Telefone: (35) 3690-2096 E-mail: atendimento@seduc.varginha.mg.gov.br

FLS.:	02
PROC.:	17335/12
DATA:	29/11/12
ASS.:	/

MEMO. Nº.154/2022–SEDUC.ADM.

VARGINHA, 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Evandro Marcelo Dos Santos
Procurador-Geral do Município

Assunto: Solicita auxílio jurídico para obter isenção de taxa de segurança pública junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Senhor Procurador-Geral,

Considerando que esta secretaria está atuando em parceria com a SOSUB para a obtenção de AVCBs (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) das escolas e creches municipais;

Considerando que existem escolas e creches que já estão em fase final ou finalizadas, e que o último passo para a obtenção do AVCB é a vistoria do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

Tendo em vista que para solicitar a vistoria, deve ser pago a Taxa de Segurança Pública ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais;

Considerando que, de acordo com o Art. 27º, inciso X do decreto Nº 38.886 de 1º de Julho de 1997 – SEF/MG, **o município é isento da cobrança da Taxa de Segurança Pública** desde que “ a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;”;

Considerando que **anteriormente nossos pedidos de isenção de taxas eram aceitos**, porém **recentemente começaram a ser indeferidos** (conforme anexos a este documento), com o fundamento de que não foi apresentada comprovação jurídica por parte do município da não cobrança de taxas do Estado de Minas Gerais;



FLS.:	03
PROC.:	17335/12
DATA:	19 / 11 / 12
ASS.:	/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Brasil, nº. 171 – Vila Pinto – Varginha / MG – CEP: 37.010-680
Telefone: (35) 3690-2096 E-mail: atendimento@seduc.varginha.mg.gov.br

Considerando que na Lei Ordinária nº 3.795 de 19 de Dezembro de 2002 do Município de Varginha, o Estado de Minas Gerais não é contemplado pela desoneração da Taxa de Fiscalização e Funcionamento (TFF);

Tendo em vista que, na prática, a cobrança de taxas do Município com relação ao Estado de Minas Gerais não é realizada;

Solicita-se auxílio jurídico para localização de lei municipal que trata da não cobrança de taxas do Estado de Minas Gerais. Caso não exista, solicita amparo legal para se obter a isenção da Taxa de Segurança Pública.

Na oportunidade, externamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


Prof.ª Juliana de Paula Mendonça
Secretária Municipal de Educação – SEDUC

NÃO RESPONDER - INFOSCIP <maiorespondera.infoscip@bombeiros.mg.gov.br>

para GLADSON ENGENHARIA ▼

09:14 (há 13 minutos)



(900001) Prezado(a) GLADSON LIMA CAETANO,

Seu Pedido de isenção de TSP do PSCIP Nº PRE2022024744 foi INDEFERIDO

Motivo(s)

Documentação comprobatória inconforme. É necessário correção.

Observação

Prezado sr, seguem os motivos do indeferimento: no Ofício de solicitação além de citar a redação dada (na íntegra) pelo Art. 27, inciso X, alínea a) do Decreto 38888/97, faltou indicar também no ofício o dispositivo da legislação tributária municipal que preveja a reciprocidade do município a não cobrança de taxa ao Estado de Minas Gerais, bem como faltou anexar a cópia do dispositivo legal citado

Caso necessite realizar uma nova solicitação, inclua novamente todos os documentos necessários para comprovação

E-mail automático, favor não responder

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

04
17335/22
2022/11/17

(900001) Prezado(a) GLADSON LIMA CAETANO.

Seu Pedido de isenção de TSP do PSCIP N° PRJ2020008265 foi INDEFERIDO

Motivo(s)

Documentação comprobatória inconforme. É necessário correção

Observação:

Prezado RT, favor identificar na Lei Ordinária Nº 3795/2002 anexa, com demarcações ou grfo, a reciprocidade do município como Estado de Minas Gerais. Conforme Memorando SEF/SUTRI/DOLT nº 21/19, o qual determina que o município precisa apresentar dispositivo da legislação tributária própria que preveja a isenção de taxa ao Estado de Minas Gerais. Aguardamos o retorno da documentação completa na próxima solicitação.

Caso necessite realizar uma nova solicitação, inclua novamente todos os documentos necessários para comprovação

E-mail automático, favor não responder.

PLS.: 05
PROJ.: 17335/12
DATA: 29/11/12
ASS.: [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	06
PROC:	17335/22
DATA:	30 / 11 / 22
ASS:	Kamile

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA

Data: 30/11/2022

Ref.: Processo Administrativo nº 17.335/2022

Vistos, etc.

Considerando a solicitação da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, às fls. 02/03 destes autos, e tendo em vista se tratar de temática afeta à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – SEPLA, já que referente à obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, a Procuradoria **SOLICITA**, antes de promover sua manifestação jurídica, **que essa r. Secretaria se manifeste acerca do pleito.**

Após, devolvam-se os autos à Procuradoria, para parecer jurídico.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150

PREFEITURA DE
VARGINHA

ACESSE NA ÍNTEGRA

LEI ORDINÁRIA Nº 6601, 26 DE SETEMBRO DE 2019**EM VIGOR**

FLS.	07
PROC.	17.335/22
DATA	05/12/22
ASS.	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA**LEI Nº 6.601**

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA PARA O CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de taxas de limpeza pública, o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais, única e especificamente em relação a Sede da 1ª Companhia Operacional, situada à Av. Antônio da Silva Neto, nº 199, Bairro Jardim Primavera e a Sede Administrativa, situada à Av. Antônio de Pádua Amâncio, nº 145, Bairro Industrial JK, ambas unidades vinculadas ao 9º BBM do Município de Varginha.

Art. 2º A isenção de que trata a presente Lei não possui efeitos retroativos, não alcançando, portanto, os pagamentos efetuados nos exercícios anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 27 de agosto de 2019; 136º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO

PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO

SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

CARLOS HONÓRIO OTTONI
JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO

WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

** Nota: O conteúdo disponibilizado é meramente informativo não substituindo o original publicado em Diário Oficial.*

♡ GOSTEI

☹ NÃO GOSTEI

Seja o primeiro a curtir esta legislação.

FLS. 08
PROC. 17335/22
DATA 05/12/22
ASS. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO – SEPLA

Memorando nº 589/2022

De: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEPLA

Para: Procuradoria Geral do Município - PGM

Assunto: Consulta Jurídica

FLS:	09
PROC:	17335/22
DATA:	05.12.2022
ASS:	

Prezado Senhor Procurador,

Em resposta à solicitação da Secretária Municipal de Educação, a Sra. Juliana de Paula Mendonça, informamos que foi localizada uma lei que trata sobre a isenção do pagamento de taxas de limpeza pública ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais (CBMG). A isenção foi concedida através da Lei Ordinária nº 6.601/2019 (fls. 08 e 09).

Há também um convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Varginha e o CBMMG, Convênio nº 032/2020, que também concede isenção das taxas de telefone, água, energia elétrica e entre outras taxas.

A Lei nº 6.601/2019 e o Convênio nº 032/2020 com respectivo aditivo serão encaminhados via e-mail para o Engenheiro da SEDUC, o Sr. André Gazzolla, através do endereço andre.gazzolla@seduc.varginha.mg.gov.br

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Varginha, 05 de dezembro de 2022.

Paulo Henrique Fais
Encarregado do Setor de Projetos.
SAT - SEPLA

Ronaldo Gomes de Lima Junior
Secretário Mun. de Planejamento Urbano.
SEPLA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	10
PROC:	17335/22
DATA:	14/12/22
ASS:	Yamile

De: Procuradoria Geral do Município - PGM

Para: Secretaria Municipal de Educação - SEDUC

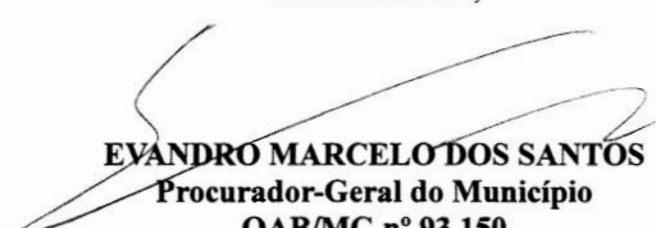
Data: 07/12/2022

Ref.: Processo Administrativo nº 17.335/2022

Vistos, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria de Planejamento Urbano – SEPLA, às fls. 07/09, no que se refere à obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, devolvem-se os presentes autos a essa r. Secretaria, para conhecimento e eventuais providências de estilo, tendo em vista não haver manifestação jurídica a ser expedida por esta Procuradoria.

Atenciosamente,


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Brasil, nº. 171 – Vila Pinto – Varginha / MG – CEP: 37.010-680
Telefone: (35) 3690-2096 E-mail: atendimento@seduc.varginha.mg.gov.br

PROC.: 17335/22
DATA: 19 / 12 / 22
ASS: [assinatura]

MEMO. Nº.168/2022–SEDUC.ADM.

VARGINHA, 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Evandro Marcelo Dos Santos
Procurador-Geral do Município

Assunto: Documentação insuficiente para obter isenção de taxa de segurança pública junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Senhor Procurador-Geral,

Considerando as documentações enviadas pela SEPLA, conforme às fls. 07/09, e as encaminhadas por e-mail ao Engenheiro da SEDUC André Gazzola;

Considerando que também foi encontrado dispositivo de isenção de **impostos** ao Estado no Código Tributário do Município de Varginha, mais especificamente no Art. 5º, inciso VI, alínea a, conforme abaixo:

“ Art. 5º – É vedado ao município:

VI – Instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito e de outros Municípios; ”

Tendo em vista que foi realizado contato direto com a Diretoria de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros, através de e-mails, contato telefônico e reunião presencial, a fim de verificar se os documentos descritos acima seriam satisfatórios para se obter o benefício da isenção;

O CBMMG considerou insuficientes tais documentações, sob a alegação de que “a reciprocidade que se trata os critérios para a concessão de isenção de TSP, prevê a isenção



FLS.: 12
PROC.: 17335/22
DATA: 10 / 12 / 22
ASS.: <i>[Signature]</i>

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Avenida Brasil, nº. 171 – Vila Pinto – Varginha / MG – CEP: 37.010-680
Telefone: (35) 3690-2096 E-mail: atendimento@seduc.varginha.mg.gov.br

do pagamento de ***Taxas*** ao município;” (conforme e-mail em anexo) e encaminhou modelos de **decretos de outros municípios (em anexo)** que atendem as exigências previstas no Art. 27º do Decreto 38.886, descrito nas fls. 02/03.

Considerando ainda que não foi encontrado decreto municipal específico que prevê a isenção de taxas, conforme os que foram disponibilizados pelo CBMMG;

Solicita-se, portanto, amparo legal para se obter a isenção da Taxa de Segurança Pública. Em decorrência da impossibilidade de tal amparo, recomenda-se, se possível, o encaminhamento para a **verificação da viabilidade da elaboração de decreto** similar aos mencionados;

Em contato com a Secretaria de Turismo, notou-se a urgência da resolução do problema citado, tendo em vista a proximidade do evento de “Réveillon da Mina”, que também teve o pedido de isenção de taxa indeferido.

Na oportunidade, externamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

[Signature]
Prof.^a Juliana de Paula Mendonça
Secretária Municipal de Educação – SEDUC

**Abertura de demanda: REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E DE EVENTOS;
AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB)**

1 mensagem

Governo de Minas <bpms@prodemge.gov.br>

12 de dezembro de 2022 09:32

Para: andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br

Abertura de demanda: 0004759818

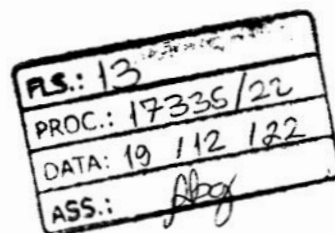
* IMPORTANTE: Esta mensagem é gerada automaticamente, favor não respondê-la.

Prezado(a), André

Sua solicitação foi registrada em 12/12/2022

Mensagem: Prezados, bom dia. Estou entrando em contato pois necessito apoio para conseguir a isenção da Taxa de Segurança para os pedidos de vistoria dos projetos cadastrados no Infoscip da Prefeitura de Varginha. Anteriormente não tínhamos problemas nessas solicitações, porém começaram a ser indeferidas recentemente, sob a justificativa de não haver reciprocidade do município com o estado, no quesito do pagamento de taxas. Isto posto, estarei anexando as documentações que possuímos referentes aos modelos de pedido de isenção de taxas que eram enviados e as leis e convênios que temos com o Estado e com o Corpo de Bombeiros, a fim de verificar se isto já não é o suficiente para justificar a reciprocidade do município quanto ao pagamento de taxas. Seguem em anexo: (1) Modelo que era enviado anteriormente e era aceito. (2) Modelo recente que fizemos (similar ao modelo anterior), porém indeferido várias vezes. (3) Lei relacionada ao modelo (2) (4) Legislação isenção CBMMG (5) Convênio CBMMG (6) Aditivo Convênio CBMMG. Caso não seja suficiente, gostaria de saber o que seria necessário para comprovar a isenção, tendo em vista que na prática essas taxas já não são cobradas. Desde já agradeço!

*Você pode cadastrar ou acompanhar suas demandas na área personalizada do cidadão do Portal MG.

*Acesse: <http://cidadao.mg.gov.br>

Indeferimento de Isenção de TSP junto ao CBMMG

4 mensagens

CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM <9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br>

13 de dezembro de 2022

Para: andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br

FLS.: 14
PROC.: 17335/22
DATA: 19/12/22
ASS.: <i>[Assinatura]</i>

Prezado sr Responsável Técnico André Gazzola,

Bom dia,

- Em resposta a solicitação enviada à Diretoria de Atividades Técnicas, relativo ao pedido de isenção de TSP para fins de análise de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, para edificação da Prefeitura Municipal de Varginha, solicitamos se possível, a gentileza de entrar em contato com a 3ª Cia BM PV, através do telefone **35 3690 7217**, para fins de esclarecimento e orientações acerca do pedido ter sido indeferido.

Atenciosamente,

Tatiane Viana Venâncio, Cabo BM
Aux de Vistoria/ Protocolista 3ª Cia BM PV/9º BBM

Atenciosamente,

CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM
CBMMG

andre gazzola <andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br>

13 de dezembro de 2022 08:36

Para: CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM <9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br>

Bom dia Tatiene.

Primeiramente, obrigado pelo retorno e pelas orientações que me foram passadas.
Seguindo tais orientações, encontrei no código tributário o artigo que fala sobre a não cobrança de impostos e elaborei o modelo que segue anexo, e gostaria de ver se seria suficiente para a obtenção da isenção da taxa.
Desde já agradeço!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

André Gazzola
Engenheiro Civil - SEDUC
Prefeitura Municipal de Varginha/MG

3 anexos

 **PORTARIA Nº 18.669 - Nomeação Secretária Juliana.pdf**
99K

 **Isenção de Taxa - SEDUC - Copia.odt**
99K

 **LEI ORDINÁRIA Nº 2.872 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO.pdf**
724K

andre gazzola <andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br>

14 de dezembro de 2022 07:27

Para: braulio.mendes@varginha.mg.gov.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 **PORTARIA Nº 18.669 - Nomeação Secretária Juliana.pdf**
99K

 **Isenção de Taxa - SEDUC - Cópia.odt**
99K

 **LEI ORDINÁRIA Nº 2.872 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO.pdf**
724K

FLS.: 15
PROC.: 17335/22
DATA: 13 / 12 / 22
ASS.: <i>Arg</i>

CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM <9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br>

14 de dezembro de 2022
11:15

Para: andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br

Prezado sr RT, bom dia,

- Em atenção a solicitação, no dispositivo legal anexado - Lei nº 2872/1996 – Capítulo II – Das Limitações da Competência Tributária – Art. 5º – Inciso VI – Alínea a), - estabelece que não são cobrados impostos dos estabelecimentos do Estado, localizados no município;
- Para Tanto, a reciprocidade que se trata os critérios para concessão de isenção de TSP, prevê a isenção do pagamento de Taxas ao município;
- Estou encaminhando alguns modelos de Decretos, conforme conversa telefônica, com artigos únicos, para fins de consulta;

Att.

Tatiane Viana Venâncio, Cabo BM
Aux de Vistoria/Protocolista 3ª Cia BM PV.

Atenciosamente,
CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM
CBMMG

[Texto das mensagens anteriores oculto]

* [Texto das mensagens anteriores oculto]

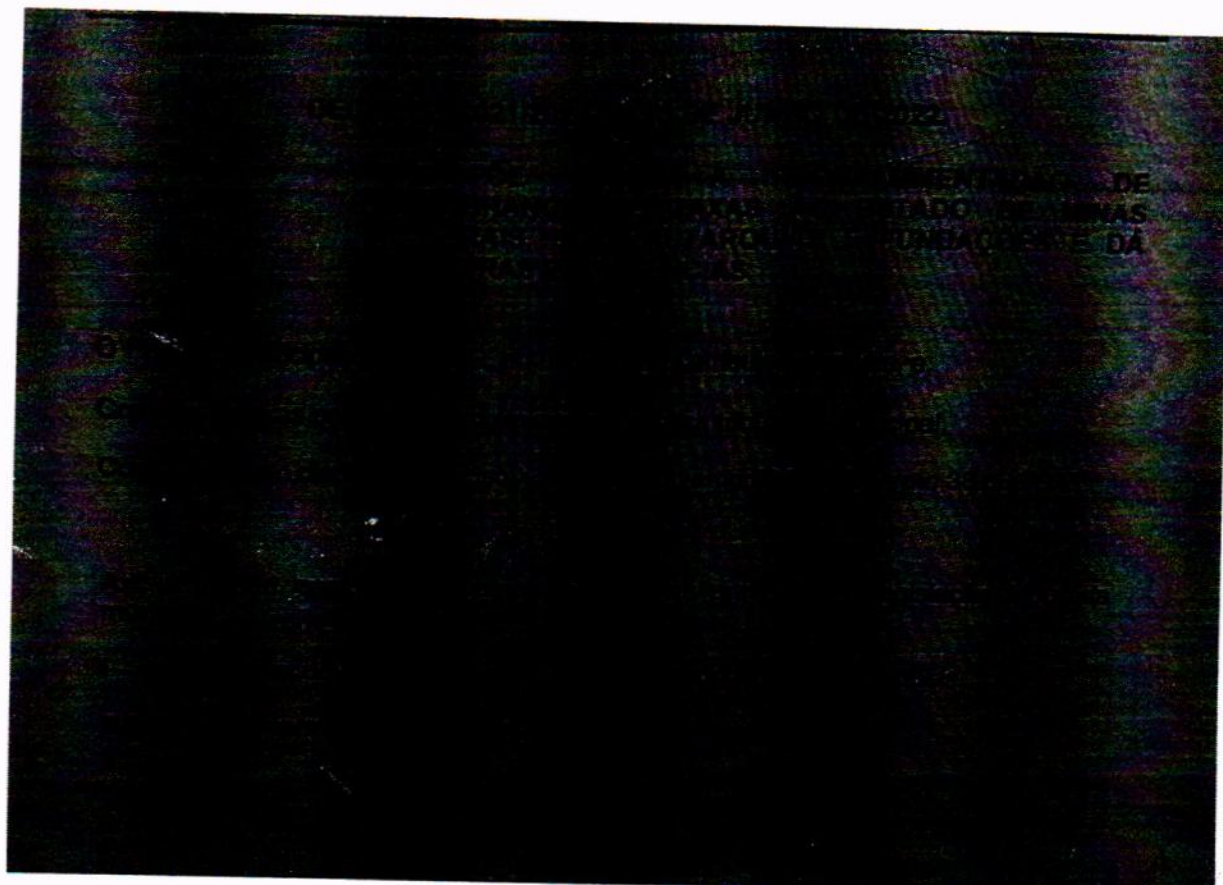
2 anexos



WhatsApp Image 2022-12-14 at 11.07.19 (1).jpeg
35K



WhatsApp Image 2022-12-14 at 11.07.19.jpeg
69K



FLS.: 16
PROC.: 17335/22
DATA: 19 / 12 / 22
ASS.: <i>Alcy</i>

DECRETO Nº 12, DE 01 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre o cancelo do pagamento de
taxas pelo Estado de Minas Gerais ao
Município de Cristianoópolis e de outras
providências.

O Prefeito Municipal de Cristianoópolis, no uso de suas atribuições legais e nos
termos do art. 77, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e

DECRETA

Art. 1º Fica o Estado de Minas Gerais isento do pagamento de taxas ao
Município de Cristianoópolis.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Fazenda
Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

FLS.: 17
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Galvão

Memorando.SEF/SUTRI-DOLT.nº 18/2022

*Memorando utilizado
para embasamento dos
critérios estabelecidos
pela DAT.*

Belo Horizonte, 03 de junho de 2022.

Para: Osvaldo Lage Scavazza

Subsecretário da Receita Estadual - SRE

Assunto: Taxa de Segurança Pública – Isenção – Órgãos Públicos Federais – Reciprocidade – Comprovação.

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1400.01.0026842/2022-34].

Senhor Subsecretário,

Trata-se do Ofício CBMMG/DAT nº 369/2022, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG, destinado ao Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, ao Superintendente de Tributação e ao Diretor de Orientação e Legislação Tributária, no qual solicita a análise e emissão de parecer sobre o ofício SJMG-DIREF 65/2022, emitido pela Justiça Federal de Primeiro Grau de Minas Gerais, em que o mencionado órgão pleiteia o seguinte:

1. deferimento da isenção da Taxa de Segurança Pública – TSP – incidente sobre os serviços constantes da Tabela B do Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, prestados aos referidos órgãos do Poder Judiciário da União;

2. a padronização do enquadramento dos órgãos da Justiça Federal na hipótese de isenção prevista no inciso X do art. 27 do RTE, em razão da apresentação de dispositivos de leis federais que atestam a não exigência de taxas instituídas pela União em relação ao Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações.

Inicialmente, importa mencionar que a hipótese de isenção da TSP aplicável às entidades públicas está prevista no inciso X do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, *in verbis*:

Art. 114 - São **isentos** da Taxa de Segurança Pública os **atos e documentos relativos**:

(...)

X - aos interesses da **União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno**, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade tratamento tributário;

(...)

§ 2º - Relativamente ao item 2 da Tabela B anexa a esta Lei, somente se aplica a isenção, na forma estabelecida em regulamento, quando se tratar de edificação:

I - utilizada por órgão público e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

(...). (**Grifou-se**)

O RTE especifica a hipótese de isenção supratranscrita no inciso X do seu art. 27. Veja-se:

Art. 27. São **isentos** da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º, os **atos e documentos relativos**:

(...)

X - aos interesses da **União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno**, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) revogado;

(...)

§ 4º Relativamente ao item 2 da Tabela B deste Regulamento, a isenção somente se aplica quando se tratar de edificação:

I - utilizada por órgão público e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

(...). (Grifou-se)

Depreende-se da leitura dos dispositivos retrocolacionados, que se consubstanciam em hipótese de aplicabilidade específica de isenção da TSP à União, aos Estados, ao Distrito Federal – DF, aos Municípios e às demais pessoas jurídicas de direito público interno.

O Código Civil, editado por meio da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, define, no seu art. 41, quais são as pessoas jurídicas de direito público interno. Confira-se:

Art. 41. São **pessoas jurídica de direito público interno**:

I - a **União**;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...). (Grifou-se)

FLS.: 18
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Gabriel

Esclareça-se que a União, os Estados, o DF e os Municípios são unidades federadas, que constituem a República Federativa do Brasil, nos termos do *caput* do art. 1º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 – CF/88, compostas por três Poderes instituídos, quais sejam, Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, cujas competências são exercidas por meio dos órgãos públicos.

Assim, verifica-se que os órgãos da Justiça Federal são integrantes da estrutura do Poder Judiciário da União e, portanto, podem ser beneficiários da hipótese de isenção prevista no inciso X do art. 27 do RTE, desde que cumprido o requisito da reciprocidade.

Ressalte-se que a alínea “a” do inciso X do art. 27 do RTE dispõe, expressamente, que a reciprocidade de tratamento tributário prescrita no inciso X do art. 114 da Lei nº 6.763/1975, caracteriza-se por meio da não exigência de taxas, instituídas pelas pessoas políticas referidas no precatado inciso, relativamente aos eventuais fatos realizados pelo Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações.

Nestes termos, a representante da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais – Seção Judiciária de Minas Gerais editou o Ofício SJMG-DIREF 65/2022, destinado ao CBMMG, contendo os pedidos alhures citados, e apresentou, como comprovante do cumprimento do requisito previsto na alínea “a” do inciso X do artigo retrocolacionado, os seguintes dispositivos:

LEI FEDERAL Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

(...)

Art. 17-F. São **isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas** federais, distritais, **estaduais** e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

(...). (Grifou-se).

LEI FEDERAL Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 18. São **isentos do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos**, sem prejuízo das demais obrigações previstas nesta Lei:

I – os **órgãos da Administração Pública direta** federal, **estadual** e municipal;

II – as instituições públicas de ensino, pesquisa e saúde;

(...). (Grifou-se).

LEI FEDERAL Nº 10.834, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Art. 4º São **isentos do pagamento da TFPC**:

I - a União, os **Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e as **respectivas autarquias e fundações públicas**;

(...). (Grifou-se).

LEI FEDERAL Nº 10.870, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação *in loco*, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 3º A Taxa de Avaliação *in loco*, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

(...)

§ 5º **São isentas as instituições de educação superior públicas** que atendam ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...). (Grifou-se).

LEI FEDERAL Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

(...)

§ 6º **Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público**, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, **estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.**

(...). (Grifou-se).

LEI FEDERAL Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996

Art. 4º **São isentos de pagamento de custas:**

I - a União, os **Estados**, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as **respectivas autarquias e fundações**;

(...). (Grifou-se).

Não obstante os dispositivos supratranscritos, constata-se que o requisito da reciprocidade de tratamento tributário não restou atendido em relação à União, pois o Estado de Minas Gerais efetuou pagamentos a título de taxa para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR^[1] – ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, razão pela qual tanto os órgãos públicos federais, quanto as pessoas jurídicas de direito público interno federal, na acepção do art. 41 do Código Civil, não fazem jus à aplicabilidade da isenção prevista no inciso X do art. 114 da Lei nº 6.763/1975, regulamentada no inciso X do art. 27 do RTE.

Atenciosamente,

FLS.: 19
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: <i>Gabriel</i>

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

FLS.: 20
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: <i>Galvino</i>

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário.

Oswaldo Lage Scavazza
Subsecretário da Receita Estadual

[1] O **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR** é documento emitido pelo Incra e constitui prova do cadastro do imóvel rural. O certificado é indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis) de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1º da Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001.
<https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/portal-cnir/sservicos/ccir-certificado-de-cadastro-de-imovel-rural#:~:text=O%20certificado%20%C3%A9%20indispens%C3%A1vel%20para,pelo%20artigo%201%C2%BA%20da%20Lei.>
Ver também: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4449.htm



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Oliveira de Souza, Diretor**, em 03/06/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Hipólito Rodrigues, Superintendente**, em 09/06/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



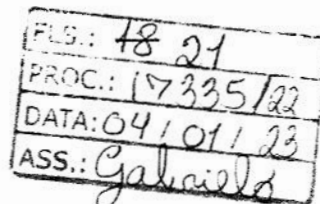
Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Lage Scavazza, Subsecretário da Receita Estadual**, em 13/06/2022, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47641428** e o código CRC **040108E8**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
Diretoria de Atividades Técnicas



*- Ofício atualizado
DAT.*

Ofício CBMMG/DAT nº. 516/2022

*- Padronizando o
entendimento da
legislação*

Belo Horizonte, 24 de junho de 2022.

Assunto: Procedimentos para isenção

Referências: Ofício CBMMG/DAT nº. 1747/2019 (10019782); Memorandos SEF/SUTRI-DOLT números: 21/2019 (9845008); 60/2020 (48657448); 18/2021 (29557545); 15/2022 (46459153) e 18/2022 (48657742);

Senhores Coronéis BM Comandantes do 1º ao 6º COB (conhecimento),

Ao Tenente-coronel BM Chefe do Centro de Atividades Técnicas,

Aos Comandantes do 1º BBM ao 12º BBM e da 1ª à 7ª Cia Ind.,

Diante da necessidade de padronização das condutas das unidades do CBMMG no atinente às avaliações das solicitações de isenção de Taxa de Segurança Pública (TSP) no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) e considerando que:

- A cobrança e isenção de TSP para os serviços prestados pelo CBMMG possui embasamento normativo na Lei nº 6.763/1975, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais, e no Decreto Nº 38.886/97, que aprova o Regulamento das Taxas Estaduais (RTE);

- O referido RTE elenca no Art. nº 27 os casos previstos e os requisitos necessários para isenção de TSP;

- A Instrução Técnica Nº 01, no Anexo F, descreve os procedimentos gerais para cobrança e isenção de TSP;

- A Instrução de Atividade Técnica nº 03, no item 4, estabelece a tramitação interna de PSCIP no que tange à cobrança de TSP;

- O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, isenta o microempreendedor individual (MEI) dos custos relativos ao licenciamento e demais serviços constantes no Art. 4º, § 3º da referida lei complementar;

- A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), após consulta desta Diretoria de Atividades Técnicas (DAT), emitiu cinco memorandos acerca de isenção de TSP, conforme referências do presente ofício;

- A Instrução Técnica nº 01 define no item 10.6 que os casos omissos relativos aos procedimentos administrativos do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico serão solucionados pelo Diretor de Atividades Técnicas.

A DAT esclarece os seguintes procedimentos para análise e deferimento de solicitações de isenção de TSP, dos seguintes solicitantes:

1. Microempreendedor Individual (MEI) - Lei Complementar nº 123/06, Art. 4º, § 3º.

O solicitante deve apresentar o cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para comprovação do porte da empresa como MEI. Caso seja possível comprovar o porte do empreendimento como MEI por meio de consulta ao CNPJ, a exigência do cartão pode ser dispensada. O endereço da empresa deve ser coincidente ao do PSCIP para o qual se solicita a isenção de TSP. A referida isenção não se aplica a Projeto Técnico para Evento Temporário (PET).

2. Órgão público pertencente à União, Estado, Município / Pessoa Jurídica de Direito Público Interno - Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, X.

A solicitação deverá atender ao disposto na alínea "a" do citado artigo¹. O procedimento para comprovação da condição de isenção de TSP é estabelecido pelo Memorando SEF/SUTRI/DOLT. nº 21/2019², o qual determina que o respectivo ente federativo precisa apresentar dispositivo da legislação tributária própria que preveja a isenção de taxa ao Estado de Minas Gerais.

O requisito da reciprocidade de tratamento tributário da União com o Estado de Minas Gerais foi contraposto pelo Memorando SEF/SUTRI/DOLT. nº 18/2022³, considerando taxa paga pelo Estado à União. Dessa forma, solicitações advindas de órgãos públicos federais e pessoas jurídicas de direito público interno federal não farão jus à isenção de TSP.

3. Finalidades Militares - Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III.

As Forças Armadas e demais instituições militares de outras unidades federativas devem apresentar solicitação de isenção de TSP para edificação pertinente à atividade fim da instituição acompanhada da assinatura do respectivo representante.

As escolas militares se enquadram no disposto no inciso X do Art. 27 do RTE, Órgão público pertencente à União, Estado, Município/Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, cujo procedimento para isenção de TSP é o disposto no item 2 do presente ofício.

4. Entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas - Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III.

Deverão apresentar dispositivo legal que comprove as condições impostas no Art. 27, III.

Conforme Memorando SEF/SUTRI/DOLT. nº 60/2020⁴, as alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do Art. 27 do RTE se dirigem às entidades de educação ou instituições de ensino **privadas**, devendo essas apresentarem os dispositivos legais para comprovação das condições do direito de isenção de TSP.

As solicitações advindas de instituições públicas de ensino serão analisadas sob a luz do inciso X, art. 27 do RTE, aos moldes do item 2 deste ofício.

5. Finalidades Eleitorais, Grêmios e Diretórios Estudantis, Teatro e Cinemas, Partidos Políticos, Templos Religiosos, Eventos Esportivos - Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III, VIII, IX, XI, XVII.

Deverão apresentar solicitação direta assinada pelo representante e respectiva comprovação legal de vínculo representativo da pessoa física com o ente solicitante.

6. Estabelecimentos turísticos - Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, VII

Deverão comprovar o cadastro junto à CADASTRUR.

A DAT mantém-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

FLS.: 22
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Gabriel

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas

FLS.: 23
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Galvão

¹[Decreto 38.886/97] Art. 27. São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos: [...]

X - os interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:
a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

²[Memorando SEF nº 21/2019] Para fins da isenção prevista no inciso X do art. 27 do Decreto nº 38.886/1997, deverá ser exigida a apresentação de dispositivo da legislação tributária do respectivo ente federativo que preveja a não exigência de taxa do Estado de Minas Gerais.

³[Memorando SEF nº 18/2022] [...] constata-se que o **requisito da reciprocidade de tratamento tributário não restou atendido em relação à União**, pois o Estado de Minas Gerais efetuou pagamentos a título de taxa para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR¹ – ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, razão pela qual tanto os órgãos públicos federais, quanto as pessoas jurídicas de direito público interno federal, na acepção do art. 41 do Código Civil, não fazem jus à aplicabilidade da isenção prevista no inciso X do art. 114 da Lei nº 6.763/1975, regulamentada no inciso X do art. 27 do RTE. [grifo nosso]

⁴[Memorando SEF nº 60/2020] Ademais, quanto aos requisitos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 27 do RTE, resta claro que tais exigências são dirigidas às entidades de educação ou instituições de ensino **privadas**, afinal não faria sentido exigir-se de uma autarquia o preenchimento de requisitos que já lhe são insitos, por expressa determinação legal.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel**, em 22/07/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **48654268** e o código CRC **339F2C50**.

Referência: Processo nº 1400.01.0036785/2019-78

SEI nº 48654268

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900

IT 01 - 9ª Edição
atualizada em
04/11/2022.

edimentos Administrativos

FLS.: 1924
PROC.: 17335/02
DATA: 04/01/23
ASS.: Gabriel 9ª Edição

F.2.1.2 A TSP mínima para o serviço de análise de PSCIP é de 15,00 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG).

F.2.2 Nos casos em que houver modificação de PSCIP com acréscimo de área, será cobrada TSP apenas em relação à área acrescida, não inferior ao valor de TSP mínima.

F.2.2.1 Nos casos em que houver redução ou não houver alteração de área construída, será cobrada a TSP mínima.

F.3 Recolhimento de TSP para vistoria

F.3.1 O PT, o PET e o PTS serão submetidos aos serviços de vistoria, sendo recolhida 1 (uma) TSP para 1 (um) serviço de vistoria no local.

F.3.1.1 A TSP mínima para o serviço de vistoria de PSCIP é de 53,00 (cinquenta e três) UFEMG.

F.3.2 Deverá ser recolhida TSP de vistoria de acordo com a área a ser vistoriada especificada no PSCIP, podendo ser sobre a área total ou parcial, conforme **item 6.3.3** desta IT.

F.3.2.1 No caso de nova vistoria para constatar correção de irregularidades notificadas anteriormente por vistoriador, deverá ser paga a TSP calculada sobre o valor da área notificada, observado o valor mínimo de 53,00 (cinquenta e três) UFEMG.

F.3.2.2 O pagamento da TSP para área ser vistoriada parcialmente será correspondente à área solicitada, observado o valor mínimo de 53,00 (cinquenta e três) UFEMG.

F.4 Documentação exigida para isenção de TSP

F.4.1 Microempreendedor Individual (Lei Complementar nº 123/06, Art. 4º, § 3º)

F.4.1.1 O solicitante deve apresentar o cartão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) para comprovação do porte da empresa como MEI.

F.4.1.2 Caso seja possível comprovar o porte do empreendimento como MEI por meio de consulta ao CNPJ, a exigência do cartão pode ser dispensada.

F.4.1.3 O endereço da empresa deve ser coincidente ao do PSCIP para o qual se solicita a isenção de TSP.

F.4.1.4 A referida isenção não se aplica a Projeto Técnico para Evento Temporário (PET).

F.4.2 Órgão público pertencente à União, Estado, Município/ Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, X)

F.4.2.1 O respectivo ente federativo deve apresentar dispositivo da legislação tributária própria que preveja a não exigência de taxa do Estado de Minas Gerais.

F.4.2.2 Quando se tratar de interesse do próprio Estado de Minas Gerais, não haverá cobrança de taxa, sendo dispensada a exigência do subitem **F.4.2.1**.

F.4.3 Finalidades Militares (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III)

F.4.3.1 As Forças Armadas e demais instituições militares de outras unidades federativas devem apresentar solicitação de isenção de TSP para edificação pertinente à atividade fim da instituição, acompanhada da assinatura do respectivo representante.

F.4.3.2 As escolas militares se enquadram no disposto no inciso X do Art. 27 do Decreto nº 38.886/1997, cujo procedimento para isenção de TSP é o disposto no item F.4.2.

F.4.4 Entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, III)

F.4.4.1 Deverão apresentar o dispositivo legal ou ato administrativo que comprove o reconhecimento imposto no Art. 27, III do Decreto nº 38.886/1997.

F.4.4.2 O inciso III do Art. 27 do Decreto nº 38.886/1997 se dirige a entidades privadas, devendo essas apresentarem o dispositivo legal, estatuto, contrato social ou outro documento oficial para comprovação das condições do direito de isenção de TSP.

F.4.4.3 As solicitações advindas de instituições públicas serão analisadas sob a luz do inciso X, art. 27 do Decreto nº 38.886/1997, aos moldes do item F.4.2.

F.4.5 Finalidades Eleitorais, Grêmios e Diretórios Estudantis, Teatro e Cinema, Partidos Políticos, Templos Religiosos, Eventos Esportivos (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, I, VIII, IX, XI, XVII)

F.4.5.1 Deverão apresentar solicitação direta assinada pelo representante e respectiva comprovação legal de vínculo representativo da pessoa física com o ente solicitante.

F.4.6 Estabelecimentos de interesse turístico (Decreto nº 38.886/1997, Art. 27, VII)

F.4.6.1 Deverão apresentar o documento público emitido por órgão do Estado que comprove ser o estabelecimento de interesse turístico, bem como comprovar o cadastro junto à CADASTRUR.

FLS.: 25
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Galvanielo

Re: Fwd: Isenção de Taxas - Prefeitura Municipal de Varginha-MG

Quarta, Dezembro 07, 2022 11:30 -03

 infoscip@bombeiros.mg.gov.br

Para

9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br

*Resposta enviado da
9ºBBM para OAT
relativo ao PSCIP
da Prefeitura de V.A.*

FLS.: 2026
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Galvão

Prezada Cb Tatiane Viana, bom dia.

Considerando as informações, oriento a encaminhar a dúvida nos moldes do ofício circular CBMMG/DAT 06/2022, item III.

--

DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS 20 ANOS: AGILIDADE, INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EM PROL DA SEGURANÇA DOS MINEIROS!

Atenciosamente,

Odney, Tenente BM

Chefe Seção de Suporte Gerencial

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS****Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Prédio Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG****Acesse nosso canal da capacitação no****YouTube: <https://www.youtube.com/c/CapacitaçãoDATCBMMG>. Inscreva-se para receber nossas notificações de lançamentos de vídeos e aproveite nossas playlists!****Em Quarta, Dezembro 07, 2022 09:22 -03, 9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br escreveu:**

Bom dia sres,

- Levo ao conhecimento de V. Sas. que o referente pedido de isenção de taxa, conforme solicitado para o PSCIP PRE2022024744, foi indeferido na primeira e segunda solicitação com base nas orientações para os procedimentos para Isenção de TSP indicadas através do Ofício CBMMG/DAT nº 516/2022 (SEI 48654268) item 2, ou seja conforme Memorando SEF/SUTRI/DOLT nº 21/19, o qual determina que o município precisa apresentar dispositivo da legislação tributária própria que preveja a isenção de taxa ao Estado de Minas Gerais.

- Dessa forma, solicito se possível, orientações acerca da solicitação realizada pelo Município com base nos argumentos por eles apresentados através do email.

Respeitosamente,

Tatiane Viana Venâncio, Cabo BM

Aux de Vistoria - Protocolista

3ª Cia BM/PV - 9ºBBM

35 3690 7217

FLS.: 27
PROC.: 17335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: <i>Gabriel</i>

Atenciosamente,
CBMMG Cia de Prevenção e Vistoria do 9BBM
CBMMG

Em Terça, Dezembro 06, 2022 10:18 -03, infoscip@bombeiros.mg.gov.br escreveu:

Prezados senhores,
Encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e demais providências.

DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS 20 ANOS: AGILIDADE, INOVAÇÃO E
TRANSPARÊNCIA EM PROL DA SEGURANÇA DOS MINEIROS!

Atenciosamente,
Roni, 2º Sgt BM
Seção de Suporte Gerencial - DAT
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

ACESSE NOSSO CANAL DA CAPACITAÇÃO NO YOUTUBE:
<https://www.youtube.com/c/CapacitaçãoDATCBMMG>. INSCREVA-SE PARA RECEBER
NOSSAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS DE VÍDEOS E APROVEITE NOSSAS
PLAYLISTS!

----- Original Message -----

Assunto: Isenção de Taxas - Prefeitura Municipal de Varginha-MG
Data: Terça, Dezembro 06, 2022 07:42 -03
De: andre.gazzola@educ.varginha.mg.gov.br
Para: infoscip@bombeiros.mg.gov.br

Prezados. bom dia.

Estou entrando em contato pois necessito apoio para conseguir a
isenção da Taxa de Segurança para os pedidos de vistoria dos projetos
cadastrados no Infoscip da prefeitura de Varginha.

Anteriormente não tínhamos problemas nessas solicitações, porém
começaram a ser indeferidas recentemente, sob a justificativa de não
haver reciprocidade do município com o estado, no quesito do
pagamento de taxas.

Isto posto, estarei anexando as documentações que possuímos
referentes aos modelos de pedido de isenção de taxas que eram
enviados e as leis e convênios que temos com o Estado e com o Corpo
de Bombeiros, a fim de verificar se isto já não é o suficiente para
justificar a reciprocidade do município quanto ao pagamento de taxas.

Seguem em anexo:

- (1) Modelo que era enviado anteriormente e era aceito.
- (2) Modelo recente que fizemos (similar ao modelo anterior), porém
indeferido várias vezes.
- (3) Lei relacionada ao modelo (2)
- (4) Legislação isenção CBMMG
- (5) Convênio CBMMG
- (6) Aditivo Convênio CBMMG.

ASS: 28
PROC.: 19335/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Gabriela

--
Atenciosamente,

André Gazzola
Engenheiro Civil - SEDUC
Prefeitura Municipal de Varginha/MG

Fwd: Re: Fwd: Isenção de Taxas - Prefeitura Municipal de Varginha-MG

Segunda, Dezembro 19, 2022 09:43 -03

9bbm.secretaria@bombeiros.mg.gov.br

Para

CBMMG Cia de Prevenção e Vistoria do 9BBM

Resposta da DAT
relativo ao questiona-
mento de Prefeitura
na pag 2 deste

FLS.: 2029
PROC.: 17335/22
DATA: 09/01/23
ASS.: Gabriel

----- Original Message -----

Assunto: Re: Fwd: Isenção de Taxas - Prefeitura Municipal de Varginha-MG

Data: Terça, Dezembro 06, 2022 15:41 -03

De: infoscip@bombeiros.mg.gov.br

Para: 9bbm.secretaria@bombeiros.mg.gov.br

Prezados (as), boa tarde.

Orientamos que a IT 01 CBMMG em seu anexo F, item F.4, elenca a documentação exigida para isenção da TSP, para o caso específico destaca-se o item F.4.2. Salientamos que cabe a Unidade verificar se a documentação apresentada pelo órgão está conforme a exigida. Em tempo encaminhamos o ofício CBMMG/DAT nº 516/2022 que versa sobre os procedimentos para a isenção de TSP.

DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS 20 ANOS: AGILIDADE, INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EM PROL DA SEGURANÇA DOS MINEIROS!

Atenciosamente,

Odney, Tenente BM
Chefe Seção de Suporte Gerencial

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Prédio Minas - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG

Acesse nosso canal da capacitação no

YouTube: <https://www.youtube.com/c/CapacitaçãoDATCBMMG>. Inscreva-se para receber nossas notificações de lançamentos de vídeos e aproveite nossas playlists!

Em Terça, Dezembro 06, 2022 13:17 -03, 9bbm.secretaria@bombeiros.mg.gov.br escreveu:

Em Terça, Dezembro 06, 2022 10:18 -03, infoscip@bombeiros.mg.gov.br escreveu:

Prezados senhores,
Encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e demais providências.

—
DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS 20 ANOS: AGILIDADE, INOVAÇÃO E
TRANSPARÊNCIA EM PROL DA SEGURANÇA DOS MINEIROS!
Atenciosamente,

Roril, 2º Sgt BM
Seção de Suporte Gerencial - DAT
Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

FLS.: 30
PROC.: 17335/22
DATA: 04 / 01 / 23
ASS.: Gabriel

ACESSE NOSSO CANAL DA CAPACITAÇÃO NO YOUTUBE:

<https://www.youtube.com/c/CapacitaçãoDATCBMMG>. INSCREVA-SE PARA RECEBER
NOSSAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTOS DE VÍDEOS E APROVEITE NOSSAS
PLAYLISTS!

----- Original Message -----

Assunto: Isenção de Taxas - Prefeitura Municipal de Varginha-MG
Data: Terça, Dezembro 06, 2022 07:42 -03
De: andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br
Para: infoscip@bombeiros.mg.gov.br

Prezados. bom dia.

Estou entrando em contato pois necessito apoio para conseguir a isenção da Taxa de Segurança para os pedidos de vistoria dos projetos cadastrados no Infoscip da prefeitura de Varginha.

Anteriormente não tínhamos problemas nessas solicitações, porém começaram a ser indeferidas recentemente, sob a justificativa de não haver reciprocidade do município com o estado, no quesito do pagamento de taxas.

Isto posto, estarei anexando as documentações que possuímos referentes aos modelos de pedido de isenção de taxas que eram enviados e as leis e convênios que temos com o Estado e com o Corpo de Bombeiros, a fim de verificar se isto já não é o suficiente para justificar a reciprocidade do município quanto ao pagamento de taxas.

Seguem em anexo:

- (1) Modelo que era enviado anteriormente e era aceito.
- (2) Modelo recente que fizemos (similar ao modelo anterior), porém indeferido várias vezes.
- (3) Lei relacionada ao modelo (2)
- (4) Legislação isenção CBMMG
- (5) Convênio CBMMG
- (6) Aditivo Convênio CBMMG.

--

Atenciosamente,

André Gazzola
Engenheiro Civil - SEDUC
Prefeitura Municipal de Varginha/MG

--
Atenciosamente,

FLS.: 2131
PROC.: 17325/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Gabriela

Re: Indeferimento de Isenção de TSP junto ao CBMMG

Quarta, Dezembro 14, 2022 11:15 -03

CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM 9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br

Para

andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br

Orientação repassada
ao RT. com novos
documentos apresentados.

Prezado sr RT, bom dia,

- Em atenção a solicitação, no dispositivo legal anexado - Lei nº 2872/1996 – Capítulo II – Das Limitações da Competência Tributária – Art. 5º – Inciso VI – Alínea a), - estabelece que não são cobrados **impostos** dos estabelecimentos do Estado, localizados no município;
- Para Tanto, a reciprocidade que se trata os critérios para concessão de isenção de TSP, prevê a isenção do pagamento de Taxas ao município;
- Estou encaminhando alguns modelos de Decretos, conforme conversa telefônica, com artigos únicos, para fins de consulta;

Att.

Tatiane Viana Venâncio, Cabo BM

Aux de Vistoria/Protocolista 3ª Cia BM PV.

Atenciosamente,

CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM**CBMMG**Em Terça, Dezembro 13, 2022 08:36 -03, andre.gazzola@seduc.varginha.mg.gov.br escreveu:

Bom dia Tatiene.

Primeiramente, obrigado pelo retorno e pelas orientações que me foram passadas.

Seguindo tais orientações, encontrei no código tributário o artigo que fala sobre a não cobrança de impostos e elaborei o modelo que segue anexo, e gostaria de ver se seria suficiente para a obtenção da isenção da taxa.
Desde já agradeço!

Em ter., 13 de dez. de 2022 às 08:11, CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM <9bbm.ciapv@bombeiros.mg.gov.br> escreveu:

Prezado sr Responsável Técnico André Gazzola,

Bom dia,

- Em resposta a solicitação enviada à Diretoria de Atividades Técnicas, relativo ao pedido de isenção de TSP para fins de análise de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, para edificação da Prefeitura Municipal de Varginha, solicitamos se possível, a gentileza de entrar em contato com a 3ª Cia BM PV, através do telefone **35 3690 7217**, para fins de esclarecimento e orientações acerca do pedido ter sido indeferido.

Atenciosamente,

Tatiane Viana Venâncio, Cabo BM
Aux de Vistoria/ Protocolista 3ª Cia BM PV/9º BBM

--

Atenciosamente,
CBMMG Cia de Prevencao e Vistoria do 9BBM
CBMMG

--

Atenciosamente,

André Gazzola
Engenheiro Civil - SEDUC
Prefeitura Municipal de Varginha/MG

FLS.: 30
PROC.: 17835/22
DATA: 04/01/23
ASS.: Gabriela

DECRETO Nº 92, DE 01 DE JULHO DE 2022.

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Cristais/MG e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Cristais/MG, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 89, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e:

DECRETA:

Art. 1º Fica o Estado de Minas Gerais isento do pagamento de taxas do Município de Cristais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

WhatsApp Image 2022-12-14 at 11.07.19 (1).jpeg

47.3 KiB



DECRETO Nº 121/2022 DE 13 DE JUNHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE
CONTRIBUIÇÃO DE TAXAS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS, EM FAVOR DE ARQUIVOS E FUNDAÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cristais/MG, no uso de suas atribuições legais e,
Considerando as políticas de administração pública tributária municipal;
Considerando o disposto no inciso IX, do artigo 2º da Lei Complementar 38.885/87;

DECRETA

Art. 1º Este Decreto estabelece o valor da contribuição de taxas para o Estado de Minas Gerais, em favor de arquivos e fundações e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO Nº 92, DE 01 DE JULHO DE 2022.

**Dispõe sobre a isenção do pagamento de
taxas pelo Estado de Minas Gerais ao
Município de Cristais/MG e dá outras
providências.**

O Prefeito Municipal de Cristais/MG, no uso de suas atribuições legais e nos
termos do art. 89, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e;

DECRETA

Art. 1º Fica o Estado de Minas Gerais isento do pagamento de taxas ao
Município de Cristais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	22 34
PROC:	17335/2022
DATA:	04/01/23
ASS:	Gabriel

DE: Procuradoria Geral do Município - PGM
PARA: Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA
DATA: 04/01/2023
REF.: Proc. Adm. nº 17.335/2022

Vistos, etc.

Tratam os autos sobre a obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, no presente feito, afeto às escolas e creches da rede pública municipal, tendo em vista que, antes, os pedidos do Município de isenção do pagamento das Taxas de Segurança Pública eram aceitos, contudo, recentemente, os mesmos começaram a ser indeferidos pelo Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais.

Houve, inclusive, reunião da Procuradoria com 02 (dois) representantes da Corporação, os quais salientaram, conforme documentação que segue anexa, a necessidade de se criar um ato normativo municipal que conceda a isenção de **quaisquer taxas ao Estado de Minas Gerais**, e, em contrapartida, nos termos do art. 27, inciso X, do Decreto Estadual nº 38.886, de 1º de julho de 1997 (que aprovou o Regulamento das Taxas Estaduais – RTE), haveria a **isenção das Taxas de Segurança Pública à Municipalidade**.

Depreende-se, portanto, que a pretensão do Corpo de Bombeiros é que o Município de Varginha promova ato normativo (tendo sido, inclusive, sugerido, **Decreto Municipal**) isentando, **genericamente, todas** as taxas municipais a **todo** o Estado de Minas Gerais, e tendo o Ente Público Municipal, como contrapartida, **somente** a isenção das Taxas de Segurança Pública, **o que, portanto, deve ser analisado com máxima cautela.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	23 35
PROC:	17935/2022
DATA:	04.01.23
ASS:	Gabriel

Ademais, consigna-se que, por se tratar de **renúncia fiscal**, a mesma só pode ser promovida por meio de **Projeto de Lei**, a ser encaminhado à Casa Legislativa, e não por meio de Decreto, como sugerido pelo Corpo de Bombeiros.

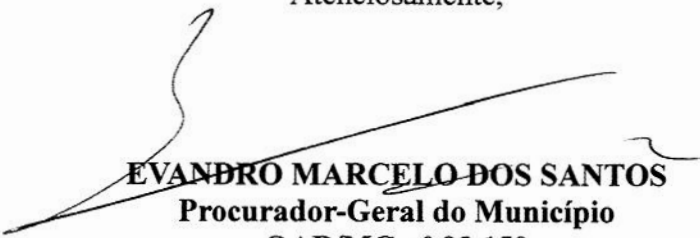
Isto posto, encaminham-se os autos para que essa r. Secretaria promova a análise do **impacto da renúncia fiscal** que incorreria com eventual envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, considerando que o mesmo isentaria todas as taxas do Estado de Minas Gerais (havendo de se considerar Administração Estadual Direta e Indireta), e, lado outro, o Município seria beneficiado com a isenção, de forma específica, considerando a literalidade do RTE acima mencionado, das Taxas de Segurança Pública, **de forma a se averiguar se tal providência é benéfica ao Município, ou se é mais vantajoso à Municipalidade fazer o recolhimento das Taxas de Segurança Pública quando necessárias.**

O SAOFE se manifestou, por sua vez, às fls. 08, salientando, contudo, que alguns dos questionamentos deveriam ser esclarecidos pela SEMFA.

Em assim sendo, a PGM remete os presentes autos a essa r. Secretaria para que possa esclarecer os seguintes pontos:

Após, devolvam-se os autos à PGM para manifestação jurídica.

Atenciosamente,


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150



CLS.: 36
PROC.: 17335
DATA: 11/01/23
ASS.: M

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

De: SEMFA

Para: PGM

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.335/2022 - ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS PARA ÓRGÃOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESIDADE DE LEI AUTORIZATIVA. VANTAJOSIDADE PARA O MUNICÍPIO.

Senhor Procurador-Geral,

Manifestamos favoravelmente ao encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal instituindo a reciprocidade de tratamento tributário com o Estado de Minas Gerais por entender que é mais vantajoso financeiramente para o Município isentar a Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais das taxas municipais a fim de obter a reciprocidade de tratamento tributário, senão vejamos:

A Lei Municipal nº 6.601/2019 já isenta o Corpo de Bombeiro Militar da Taxa de Limpeza Pública;

A Lei Municipal nº 3.795/2002 desonerou as instituições de educação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFF;

A



FLS.:	37
PROC.:	17335
DATA:	11/01/23
ASS.:	A

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

A Lei Municipal nº 3.813/02 excluiu do pagamento da Contribuição da Iluminação Pública - CIP as escolas estaduais.

Desta forma, diante de todas as isenções já concedidas é mais vantajoso para o Município isentar os demais órgãos do Estado das taxas de limpeza pública e eventuais taxas de serviço para fazer jus a isenção das taxas cobradas pelo Corpo de Bombeiro Militar e de outros órgãos abrangidos pela reciprocidade tributária.

Sem mais para o momento, desde já, coloco-me à disposição de V.S^a para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Varginha, 10 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,


WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



FLS:	38
PROC:	17.335/22
DATA:	02/02/23
ASS:	Gabriel

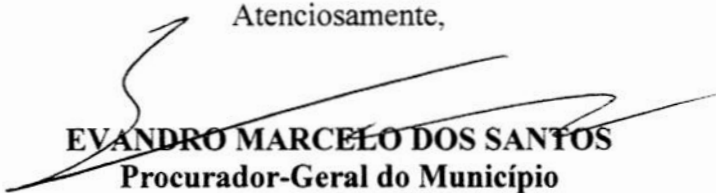
DE: Procuradoria Geral do Município - PGM
PARA: Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFA
DATA: 01/02/2023
PROCESSO: 17.335/2022

Sr. Secretário,

Encaminha-se o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, COM CONTRAPARTIDA, DO PAGAMENTO DE EVENTUAIS TAXAS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS AO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG**”, e **SOLICITA-SE** que essa r. Secretaria promova a confecção do correspondente **Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro**, que acompanhará referido Projeto como Anexo Único.

Após, **SOLICITA-SE** que os autos sejam encaminhados ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, para seu conhecimento e eventual aprovação.

Atenciosamente,


EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150

LEI Nº 6.763, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1975
(MG de 30/12/1975)

Consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

TÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

CAPÍTULO I
Dos Tributos de Competência do Estado

Art. 2º Constituem tributos do Estado:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II
Dos Impostos

(26) **Art. 3º** Os impostos de competência do Estado são os seguintes:

- (26) I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- (26) II - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);

Efeitos de 1º/01/1976 a 12/03/1989 - Redação original:

"Art. 3º - Os impostos de competência do Estado são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM);

II - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direito a Eles Relativos (ITBI)."

(26) III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);

(197) IV -

Efeitos de 13/03/1989 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758, de 10/02/1989:

"IV - Adicional do Imposto sobre a Renda e Proventos de Quaisquer Natureza (AIR)."

(26) **Efeitos a partir de 13/03/1989** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, II, da Lei nº 9.758/1989.

(197) **Efeitos a partir de 07/08/2003** - Revogado pelo art. 43, I, "a" e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/2003.

- (213) § 4º O Poder Executivo divulgará com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado da execução orçamentária da Taxa de Segurança Pública, o qual conterá:
- (213) I - a receita mensal e a acumulada no ano, discriminadas por órgão e por item, de cada uma das tabelas;
- (213) II - a despesa executada tendo como fonte os recursos da Taxa de Segurança Pública mensal e acumulada no ano, discriminada por órgão, por natureza e por grupo de despesa.
- (372) § 5º

Efeitos de 28/12/2007 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 17.247/2007:

“§ 5º Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela M anexas a esta Lei, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.”

Efeitos de 08/08/2006 a 27/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Lei 16.308/2006:

“§ 5º - Os serviços previstos nas Tabelas B e M anexas a esta Lei dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, nos termos do regulamento.”

- (347) § 6º Os serviços a que se referem os subitens 5.7 e 5.8 da Tabela D, quando prestados por particulares, mediante terceirização, não poderão ser cobrados em valores superiores aos previstos nesta Lei.
- (418) § 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.
- (418) § 8º As taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D serão lançadas e os sujeitos passivos serão notificados mediante publicação no diário eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda e disponibilização, na página dessa secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

(65) SEÇÃO II (65, 67) Das Isenções

- (65) **Art. 114.** São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:
- (65) I - às finalidades militares ou eleitorais, bem como às referentes à situação de interessados que devam produzir prova perante estabelecimentos escolares;
- (65) II - à vida funcional dos servidores do Estado;
- (65) III - aos interesses de entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em regulamento;
- (65) IV - aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;
- (65) V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;
- (65) VI - às promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;
- (65) VII - aos estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR;
- (65) VIII - ao funcionamento de grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível e às atividades por eles desenvolvidas;
- (65) IX - ao funcionamento de estabelecimento teatral ou de exibição de películas cinematográficas;

- (65) **Efeitos a partir de 1º/01/1996** - Revigorado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 12.032/1995.
- (213) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003.
- (347) **Efeitos a partir de 1º/01/2012** - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 19.999, de 30/12/2011.
- (372) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Revogado pelo art. 30, III, e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012.
- (418) **Efeitos a partir de 21/12/2013** - Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 49, ambos da Lei nº 21.016, de 20/12/2013.

Efeitos de 1º/01/1976 a 27/06/1994 - Redação original e REVOGADO pelo art. 3º, IV, da Lei nº 11.508/1994:

"Seção II

Das Isenções

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II - à vida funcional dos servidores do Estado;

III - aos interesses de entidades de assistência social de beneficência de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos em Regulamento;

IV - aos antecedentes políticos, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado for, comprovadamente, carente de recursos;

V - à situação e residência de viúvas e pensionistas da Previdência Social que perante esta devam produzir tal prova;

VI - às promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;

VII - aos estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR);

VIII - ao funcionamento e as atividades desenvolvidas por grêmios diretórios estudantis de qualquer nível;

IX - ao funcionamento de estabelecimento de exibição de películas cinematográficas e teatral;"

(213) X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

Efeitos de 1º/01/1996 a 31/12/2003 - Revigorado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 12.032/1995:

"X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;"

Efeitos de 1º/01/1976 a 27/06/1994 - Redação original e REVOGADO pelo art. 3º, IV, da Lei nº 11.508/1994:

"X - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público interno;"

(65) XI - aos interesses dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto;

(65) XII - às viagens ao exterior destinadas a participação em congressos ou conferências internacionais, às realizadas em virtude de concessão de bolsas de estudos por entidades educacionais ou representações de outros países e às realizadas a serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas de direito público interno;

Efeitos de 1º/01/1976 a 27/06/1994 - Redação original e REVOGADO pelo art. 3º, IV, da Lei nº 11.508/1994:

"XI - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto;

XII - às viagens ao exterior destinadas à participação em congresso ou conferências internacionais, e também nos casos de bolsas de estudo concedidas por entidades educacionais ou representações de outros países ou, ainda, quando a viagem ao exterior seja a serviço da União, Estado, Município e demais pessoas de Direito Público interno."

(91) XIII - o registro da transferência de domicílio do proprietário de veículo inscrito no município remanescente, para o novo município;

(345) XIV - aos eventos esportivos profissionais e amadores realizados no Estado.

Efeitos de 28/12/2007 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Lei nº 18.013/2009:

"XIV - às partidas de futebol profissional e amador realizadas no Estado."

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei nº 17.247/2007:

"XIV - às partidas de futebol profissional realizadas nos Estádios Governador Magalhães Pinto e Raimundo Sampaio."

(65) **Efeitos a partir de 1º/01/1996 - Revigorado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 12.032/1995.**

(91) **Efeitos a partir de 1º/01/1997 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425/1996.**

(213) **Efeitos a partir de 1º/01/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003.**

(345) **Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 19.999, de 30/12/2011.**

(221) Parágrafo único.

Efeitos de 1º/01/1997 a 29/12/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425/1996:

"Parágrafo único - A isenção prevista no inciso XIII deste artigo tem validade de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, e engloba os procedimentos necessários ao novo emplacamento."

(213) § 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei quando se tratar de veículo destinado exclusivamente a atividade de locação, devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, de propriedade de pessoa física ou jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil.

(213) § 2º Relativamente ao item 2 da Tabela B anexa a esta Lei, somente se aplica a isenção, na forma estabelecida em regulamento, quando se tratar de edificação:

(213) I - utilizada por órgão público e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

(213) II - utilizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos e reconhecida pelo poder público, desde que esta:

(213) a) não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;

(213) b) aplique integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;

(213) c) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(231) III -

(231) IV -

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003:

"III - residencial, na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 115, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio de até 11.250 MJ (onze mil duzentos e cinquenta megajoules);

IV - residencial, na forma prevista no inciso I do § 3º do art. 115, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio superior a 11.250 MJ (onze mil duzentos e cinquenta megajoules), desde que se situe em Município:

a) que não pertença a região metropolitana e que não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

b) que pertença a região metropolitana e, cumulativamente:

1 não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

2 cujo valor do Produto Interno Bruto - PIB - por habitante tenha sido igual ou inferior à metade da média do Estado, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

(213) V - não residencial, na forma prevista nos incisos II e III do § 3º do art. 115, localizada em Município onde não exista unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, desde que, cumulativamente:

(213) a) não pertença a região metropolitana;

(213) b) tenha Coeficiente de Risco de Incêndio inferior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules).

(308) VI - utilizada por templo de qualquer culto.

(360) VII - utilizada por Microempreendedor Individual - MEI -, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(231) § 3º

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003:

"§ 3º - Para efeito do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso IV do § 2º deste artigo, considera-se PIB por habitante o valor do PIB de cada Município dividido pela respectiva população, com base em informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro - FJP - referentes ao ano de 2000."

(213) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003.

(221) **Efeitos a partir de 30/12/2003** - Revogado pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003.

(231) **Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Revogado pelo art. 5º, I, e vigência estabelecida pelo parágrafo único, ambos da Lei 15.425/2004.

(308) **Efeitos a partir de 31/12/2010** - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos da Lei nº 19.416, de 30/12/2010.

(360) **Efeitos a partir de 15/12/2012** - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012.

(235) § 4º São isentos da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei os atos e documentos relativos aos veículos pertencentes ou cedidos em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater - ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.

(373) § 5º

(373) I -

(373) II -

Efeitos de 08/08/2006 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos da Lei 16.308/2006:

“§ 5º Os eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, ficam isentos das taxas previstas:

I - nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a esta Lei, quando realizados em edificações que não precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento e tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

II - nos subitens 1.2.3 e 1.2.4 da Tabela B anexa a esta Lei.”

(266) § 6º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

(360) § 7º Fica isenta da taxa a que se refere o subitem 8.2 da Tabela D a emissão de 2ª via da Cédula de Identidade roubada ou furtada, exigida a apresentação do Registro de Evento de Defesa Social - REDS.

(65, 67) SEÇÃO III

(65, 67) Da Alíquota e da Base de Cálculo

(234) **Art. 115.** A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003:

“Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal.”

Efeitos de 01/01/1997 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425/1996:

“Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as Tabelas “B” e “D” anexas a esta Lei.”

Efeitos de 01/01/1996 a 31/12/1996 - Revigorado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei nº 12.032/1995:

“Seção III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo o valor da UPFMG, prevista no artigo 224 desta Lei, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal, e será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela D desta Lei.”

(234) **Efeitos a partir de 30/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.**

(235) **Efeitos a partir de 30/12/2005 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 15.956/2005.**

(266) **Efeitos a partir de 28/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 20, ambos da Lei 17.247/2007.**

(360) **Efeitos a partir de 15/12/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012.**

(373) **Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 30, IV, e vigência estabelecida pelo art. 31, ambos da Lei nº 20.540, de 14/12/2012.**

LEI Nº 6.601**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA
CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE
LIMPEZA PÚBLICA PARA O CORPO DE
BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de taxas de limpeza pública, o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Minas Gerais, única e especificamente em relação a Sede da 1ª Companhia Operacional, situada à Av. Antônio da Silva Neto, nº 199, Bairro Jardim Primavera e a Sede Administrativa, situada à Av. Antônio de Pádua Amâncio, nº 145, Bairro Industrial JK, ambas unidades vinculadas ao 9º BBM do Município de Varginha.

Art. 2º A isenção de que trata a presente Lei não possui efeitos retroativos, não alcançando, portanto, os pagamentos efetuados nos exercícios anteriores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as

autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

**Prefeitura do Município de Varginha,
27 de agosto de 2019; 136º da Emancipação Político-
Administrativa do Município.**

**VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL, EM EXERCÍCIO**

**SERGIO KUROKI TAKEISHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**

**CARLOS HONÓRIO OTTONI
JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
GOVERNO**

**WADSON SILVA CAMARGO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

LEI Nº 3.795

DISPÕE SOBRE A DESONERAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam desoneradas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de que trata a Lei nº 3.606/2001 as seguintes entidades:

- I** - templos de qualquer culto;
- II** - partidos políticos;
- III** - entidades sindicais;
- IV** - instituições de educação, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico;
- V** - instituições de assistência social, sem fins lucrativos;
- VI** - clubes de serviços sem fins lucrativos;
- VII** - conselhos comunitários.

§ 1º Fica dispensado o pagamento da referida taxa pelas entidades de que trata este artigo, quando houver lançamento relativo a exercícios anteriores, inclusive o de 2002, ainda não pago.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não gera direito à restituição.

Art. 2º Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover expurgo no cadastro de

contribuintes do Município, de modo a adequá-lo à realidade, podendo para tanto adotar as seguintes medidas:

I - efetuar a baixa da inscrição municipal, atendendo a pedido do interessado, quando comprovado que o mesmo já tenha encerrado suas atividades;

II - efetuar a baixa da inscrição municipal, em procedimento de ofício, quando a Fazenda Municipal constatar que o contribuinte já encerrou suas atividades sem comunicação do fato ao Município.

§ 1º Na hipótese do inciso I o contribuinte deverá juntar ao pedido formulado documentos que comprovem já haver ocorrido a baixa na Junta Comercial, Cartório, Secretaria Estadual da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, entidades de classe ou em outros órgãos.

§ 2º Os mesmos documentos poderão ser utilizados pela Fazenda Municipal para fundamentar a baixa de ofício de que trata o inciso II.

§ 3º Na hipótese de inexistência de qualquer dos documentos citados, a autoridade administrativa poderá adotar outros elementos de convicção, que levem à conclusão de que, efetivamente, tenha ocorrido o encerramento das atividades do contribuinte.

§ 4º A baixa efetuada na forma desta Lei terá efeitos retroativos à data do encerramento da atividade apurada pela Fazenda Municipal.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não gera direito à restituição de valores pagos.

Art. 3º No caso de devolução pelos correios da notificação de lançamento da TFF, sem qualquer providência do contribuinte, sem que o mesmo tenha sido notificado/autuado por alteração de endereço sem comunicação à Fazenda Municipal, presumir-se-á o encerramento das atividades do mesmo, podendo ser efetuada o bloqueio da respectiva inscrição municipal.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, não haverá lançamento da taxa ou ISS anual nos exercícios seguintes, até a regularização da situação do contribuinte.

§ 2º No caso do parágrafo anterior e enquanto não ocorrer a regularização, o contribuinte ficará sujeito às sanções relativas à falta de alvará.

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar 101/2000, serão utilizadas as receitas adicionais decorrentes do disposto no art. 11, da Lei Municipal nº 3.740/2002.

Art. 5º Permanecem em vigor todas as disposições do Código Tributário do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 19 de dezembro de 2002; 120º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

**PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ANIZIO DONIZETTI RODRIGUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**

LEI N° 3.813

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - CIP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° Fica instituída no Município de Varginha a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades correlatas.

Art. 2° Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia e ainda aquele que tenha a posse, propriedade, ou o domínio útil de bem imóvel não edificado cuja a testada esteja voltada para vias e logradouros públicos providos de iluminação pública.

§ 1° O valor da Contribuição será cobrado:

I - mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotados nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

<i>Faixa</i>	<i>Consumo Mensal</i>	<i>Percentuais da Tarifa do IP</i>
<i>Faixa 1</i>	<i>0 a 150</i>	<i>0%</i>
<i>Faixa 2</i>	<i>151 a 350</i>	<i>3,0%</i>
<i>Faixa 3</i>	<i>351 a 650</i>	<i>6,0%</i>
<i>Faixa 4</i>	<i>651 a 950</i>	<i>12,0%</i>
<i>Faixa 5</i>	<i>951 a 1.500</i>	<i>24,0%</i>
<i>Faixa 6</i>	<i>Acima de 1.501</i>	<i>48,0%</i>

II - Anualmente: por lote vago, o valor correspondente àquele pago relativamente ao mês de dezembro pelo consumidor da faixa dois da tabela constante do § 1º deste artigo.

§ 2º Estão excluídos do pagamento de que trata o inciso II do parágrafo anterior, os proprietários de lotes que, embora vagos e/ou em construção paguem a Contribuição de Iluminação Pública - CIP mensalmente.

§ 3º Ficam excluídos do pagamento de que trata o § 1º, templos de qualquer culto, partidos políticos; entidades sindicais; instituições de educação, sem fins lucrativos, de caráter filantrópicos; instituições de assistência social, sem fins lucrativos; clubes de serviços, em fins lucrativos e conselhos comunitários.

Art. 3º O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade, decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 4º É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Art. 5º No caso de pagamento anual da CIP, o lançamento será feito através da guia própria encaminhada ao contribuinte, anexa a guia do Imposto Predial

e Territorial Urbano - IPTU, coincidindo o vencimento da mesma com a data do pagamento da primeira parcela do referido imposto - IPTU.

Art. 6º Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Parágrafo único. O montante devido e não pago da contribuição será objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação de inadimplência, servindo como título hábil para embasar a cobrança da dívida, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 30 de dezembro de 2002; 120º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

MAURO TADEU TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PAULA ANDRÉA DIRENE RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

ANIZIO DONIZETTI RODRIGUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Lei de Responsabilidade Fiscal
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não

infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

Publicada no D.O. de 5.5.2000